

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA JUDICIAL
DO FORO DA COMARCA DE VERA CRUZ/RS**

MW SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.525.620/0001-60, com sede na Rua Tiradentes, 510, Bairro Centro, na cidade de Vera Cruz/RS, CEP 96.880-000 (doc. 1), e-mail mwseguranca@hotmail.com, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores *ut* instrumento de procuração anexo (doc. 2), propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (“LRF”), pelos fatos e fundamentos que ora se expõe na presente petição inicial.

(1) - FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE:

Inicialmente, no tocante ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que será competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para definir o juízo competente é necessário estabelecer a noção de principal estabelecimento no caso de a empresa ter mais de um. Segundo Valverde, “o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela Lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”¹.

Pela importância, ressalta-se que a jurisprudência pátria tanto do TJRS como do STJ acompanham o entendimento doutrinário acima exposto ao consolidar o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde se encontra o centro vital das principais atividades:

**AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA.
PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol.3. p. 138.

COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101 /2005. 1.
Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101 /2005. 2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF . Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz. 3. Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista. 4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70060247848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atração do enunciado 7/STJ. 2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconhecera o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares. 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. 4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do "cram down". 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ - AgRg no REsp: 1310075 AL 2012/0035665-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de

*Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:
DJe 10/10/2014.*

No caso da requerente, trata-se de empresa genuinamente brasileira, com sede na cidade de Vera Cruz, no Rio Grande do Sul, onde centraliza o comando de suas atividades administrativas e operacionais.

Nesse sentido, tem-se por competente para processar e julgar a recuperação judicial o Foro da Comarca de Vera Cruz/RS, onde se situam o seu principal e único estabelecimento empresarial.

(2) - HISTÓRIA DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE DEMANDAM O AJUZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO:

A constituição da empresa data do ano de janeiro de 2010, com seus atos constitutivos registrados na JUCIS-RS em 15 de janeiro de 2010. Inicialmente a razão social era WESENIK & CAPÍTANIO LTDA. e seu objeto social consistia no “*Comércio varejista de equipamento de segurança pessoal e material de alarme; Serviço de Vigilância e Segurança Privada; Serviço de instalação e monitoramento de alarmes; Serviço de escolta no transporte rodoviário de cargas especiais*“.

À época da abertura da sociedade o capital social era de 155.000 mil quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo que R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) foram integralizados pela sócia Márcia Andréia Scherer Wesenik, ao passo que R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) foram integralizados pelo sócio Lidijorgio Capitanio.

Atualmente, de acordo com a 5ª Alteração do Contrato Social, a empresa gira sob o nome empresarial de MW Segurança Ltda., o objeto social está restrito à atividade de vigilância e segurança privada e o capital social é de 730.000 mil quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 730.000,00. A sócia Márcia Andrea Scherer Wesenik detém 75% da participação societária, equivalente a 547.500 quotas, no valor de R\$ 547.500,00. Já a sócia Marisete Michellon é titular de quotas que representam 25% do capital social, equivalente a 182.500 quotas, no valor de R\$ 182.500,00.

Durante todos esses anos a empresa investiu fortemente na capacitação de seus colaboradores. Entre os cursos de extensão, mencionasse que os agentes são submetidos a treinamento especial de defesa pessoal e direção defensiva. Pari passu à profissionalização do corpo de colaboradores, a empresa investiu e investe em tecnologia, armamentos, equipamentos de comunicação, veículos rastreáveis, que asseguram um alto grau de confiabilidade em qualquer situação. Entre os serviços oferecidos estão a

vigilância patrimonial, vídeomonitoramento e alarmes, segurança pessoal e escolta armada.

Com tamanho know-how, a devedora apresenta condições de oferecer um serviço diferenciado e altamente qualificado aos mais diversos clientes, em particular ao setor público, que ao final transformou-se no seu principal segmento de atuação.

Em virtude dos contratos angariados, a empresa ostentava boa saúde financeira até o final de 2019. Porém, a sorte mudou quando um de seus contratantes, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, começou a encerrar os contratos ativos com a empresa, devido a não apresentação do seguro garantia referente ao aditivo de um dos contratos de prestação de serviços.

Na ocasião, a autora teve dificuldades em contratar uma seguradora, porque o contrato estabelecia uma cláusula de exclusividade. Como a autora não conseguiu apresentar o seguro garantia, o Tribunal rescindiu um a um os contratos de prestação de serviços firmados com a autora. Com a rescisão destes contratos de prestação de serviços, a autora, sem outra alternativa, arcou com o pagamento de todas as rescisões relativas àqueles trabalhadores em atuação nas instalações do Poder Judiciário do Estado. Mesmo sem ter recebido aviso prévio pela rescisão abrupta de todos os contratos, a autora desembolsou recursos para pagamento de aproximadamente 340 (trezentos e quarenta) rescisões, o que equivalia a 40% (quarenta por cento) do total do efetivo da empresa.

Além do encerramento dos contratos sem um aviso prévio de 30 (trinta) dias, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fez bloqueios de pagamentos em torno de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), e cadastrou a empresa junto ao SICAF e CEIS, com um impedimento de licitar com o Estado do Rio Grande do Sul por dois anos. Essa impossibilidade de licitar com o Estado, causou danos em efeito cascata, pois todos os contratos ativos entre a autora e o ente federado foram sendo encerrados.

Deste então, a autora está com as portas abertas apenas para firmar contratos com órgãos da Administração Pública Federal. Porém, parte dos contratos federais possuem peculiaridades. **Além da garantia contratual feita através de uma Apólice de Seguro, emitida por uma seguradora, os contratos exigem uma conta garantia (Conta-Depósito Vinculada), onde mensalmente é retido para essa conta valores como férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, décimo-terceiro salário e multa sobre o FGTS, encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário e contribuição social para as rescisões sem justa causa. São valores expressivos que deixam de circular no ativo da empresa.** É bem verdade que estes valores podem ser

solicitados pela empresa contratada para pagamento destas verbas. Porém, ainda que os contratos disponham um prazo exíguo, a prática demonstra que a liberação do recurso leva cerca de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, contados do protocolo da comprovação do pagamento das verbas trabalhistas junto ao contratante.

Como 70% (setenta por cento) de sua operação está ancorada em contratos com Órgãos Federais, grande parte da receita está retida em contas vinculadas. Atualmente, de acordo com a informação anexa, as retenções alcançam a monta de R\$ 1.446.117,72 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos).

A autora, portanto, diante do caixa limitado, vem operando mensalmente no negativo. Para arcar com seus compromissos junto aos colaboradores, fornecedores e impostos, tem se socorrido cada vez mais de empréstimos bancários, que acabam corroendo valores essenciais para pagamento dos juros. A cada dia que passa a margem de lucro vai sendo reduzida, operando atualmente no negativo de R\$ 150.000,00.

Atualmente a empresa conta com um total de 337 funcionários ativos e 4 funcionários afastados, atuando em vários municípios do RS. Ainda, mantém 30 contratos ativos, sendo 21 contratos Federais.

(3) - SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Observe-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/2005, doravante denominada na redação da presente petição somente de LRF, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do referido diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51 da legislação respectiva.

Para a compreensão do motivo pela qual, em um primeiro momento, o Poder Judiciário deve analisar tão somente se o pedido calcado na LRF está instruído com a documentação que consta no art. 51, sem fazer um juízo meritório acerca do requerimento, é importante compreender que a recuperação judicial tem duas grandes fases, que são distintas.

A primeira fase vai do ajuizamento da petição inicial até a deliberação judicial sobre o plano de recuperação judicial que a requerente deve apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão judicial que defere o processamento, ou seja, o despacho que analisa a pertinência da documentação e outras questões de ordem legal, como a competência.

Com o deferimento do processamento a empresa requerente já

angaria alguns benefícios previstos na LRF, sendo o mais notável a suspensão de todas as ações judiciais líquidas e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Cabe esclarecer que, neste primeiro momento, são publicados, normalmente, 04 (quatro) editais, em ordem cronológica:

(1) *o do art. 52, §1º, que dá publicidade à decisão de deferimento do processamento, informa aos credores a abertura do prazo para apresentação de habilitações e divergências de créditos administrativas, apresentando a relação de credores juntada pela própria empresa, relação esta que é, justamente, um dos documentos obrigatórios que consta no rol do art. 51;*

(2) *o do art. 7º, §2º, que é publicado após a verificação dos créditos pelo administrador judicial, mediante análise das divergências e habilitações administrativas, bem como da contabilidade da empresa;*

(3) *o do art. 53, parágrafo único, geralmente publicado em conjunto com o Edital do art. 7º, §2º, e que informa aos credores o recebimento do plano de recuperação judicial;*

(4) *e o do art. 36, que dá conta da convocação de assembleia geral de credores (AGC). A AGC somente é convocada se houver ao menos uma objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do Edital do parágrafo único do art. 53.*

O segundo momento ocorre após a efetiva concessão da recuperação judicial, em que há a aprovação do plano de recuperação judicial, há a novação das dívidas e o implemento dos meios de recuperação previstos no plano de recuperação judicial.

Feito este breve resumo sobre o procedimento, importante que haja a observância do que dispõe o art. 52 da LRF (cuja redação refere que basta estar em ordem a documentação descrita no art. 51 para o deferimento do processamento da recuperação judicial), sendo o texto transscrito a seguir, para melhor compreensão do que se pretende explanar, na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o

Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a requerente, visando imprimir a máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes.

3.1 - REQUISITOS DO ART. 48:

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação

~~judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Em razão do exigido pelo art. 48, afirma-se:

- a) Conforme se verifica das certidões expedidas pela Junta Comercial, a autora tem seus atos constitutivos devidamente arquivados e estão em plena atividade;
- b) A autora não é sociedade falida, como também se depreende da mesma certidão na qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) Do mesmo modo, a autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) Não há, com relação à sociedade ou seus sócios, condenação por crimes previstos na LRF .

A documentação que comprova o acima registrado está no grupo de documentos 03, conforme relação abaixo discriminada:

- a) Certidão Específica JUCIS/RS - MW SEGURANÇA LTDA;
- b) Certidão Simplificada JUCIS/RS - MW SEGURANÇA LTDA;
- c) Certidões negativas criminais dos sócios e da pessoa jurídica;
- d) Certidão negativa de inexistência de pedido e de concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos.

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial da autora.

3.2 - REQUISITOS DO ART. 51:

Leia-se o art. 51, na íntegra:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo,

as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

3.3 - REQUISITOS DO ART. 51 (INCISOS II A XI):

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d (grupo de documentos 4): demonstrações contábeis completas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020; Balanços Patrimoniais; Demonstrativo do Resultado de Exercício; balanço patrimonial parcial de 2021, encerrado até o mês de outubro;

Se esclarece que a contabilidade do exercício imediatamente anterior é fechado apenas em abril do exercício posterior, razão pela qual não houve, até o momento, o encerramento completo da contabilidade referente ao exercício de 2021.

O grupo de documentos 4 é formado pela seguinte documentação:

- 4a) Balanço patrimonial de 2019;**
- 4b) Balanço Patrimonial de 2020;**
- 4c) Balanço Patrimonial de 2021;**
- 4d) Demonstração de Resultado de Exercício 2019;**
- 4e) Demonstração de Resultado de Exercício 2020;**
- 4f) Demonstração de Resultado de Exercício 2021;**
- 4g) Balancete de janeiro de 2022.**

b) Art. 51, III (Grupo de documentos 5): Em relação à autora, foi apurado: a) um passivo total trabalhista sujeito à recuperação judicial de R\$ 2.681.787,36 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) (5.a); b) um passivo total de credores quirografários apurado em R\$ 1.970.000,00 (hum milhão, novecentos e setenta mil) (5.b); c) um passivo total de credores ME/EPP apurado em R\$ 7.908,00 (sete mil, novecentos e oitoreais) ((5.c). Passivo total apurado de R\$ 4.659.695,36 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) ((5.d));

c) Art. 51, IV (doc. 6): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamentos;

d) Art. 51, V (certidões referidas no doc. 03 e instrumentos contratuais do doc. 01): certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social das requerentes;

e) Art. 51, VI (doc. 7): relação dos bens particulares dos sócios;

f) Art. 51, VII (grupo de documentos 8): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;

g) Art. 51, VIII (doc. 9): certidões relacionando as dívidas protestadas;

h) Art. 51, IX (doc. 10): relação de processos judiciais em que a autora figura como parte;

i) Art. 51, X (doc. 11): Como a autora não tem passivo fiscal, a inicial é instruída com as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal e de regularidade Fundiária;

j) Art. 51, XI (doc. 12): a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

(4) - PEDIDOS LIMINARES:

O CPC de 2015 inovou em relação aos procedimentos liminares, dividindo tais tutelas em provisória de urgência, cautelar ou de direito material, podendo estas serem concedidas em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294².

Para o acolhimento judicial destas medidas é necessária a verificação da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, conforme disposto no art. 300³ do CPC.

4.1 - Dos DEPÓSITOS RECURSAIS E JUDICIAIS, E PENHORA VIA SISBAJUD

O primeiro dos pedidos liminares diz respeito à expedição de ofícios aos juízos trabalhistas solicitando-lhes a remessa dos depósitos recursais e judiciais, e do produto da penhora realizada via *Sisbajud*, para conta vinculada ao presente feito. Posteriormente, clama pela liberação dos recursos para viabilizar a manutenção das atividades e o cumprimento do plano de pagamento a ser apresentado.

4.1.1 - JOCELI VILMAR PAZZE. RT nº 0021321-85.2015.5.04.0404 (doc. 13.a): De acordo com a documentação anexa (doc. 13.a), a AUTORA

² **Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

³ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

SOFREU 3 (três) BLOQUEIOS JUDICIAIS via SISBAJUD, onde PENHORADAS as QUANTIAS de R\$ 1.839,81, R\$ 9.909,09 e R\$ 8.086,67. A ORDEM PARTIU da RT nº 0021321-85.2015.5.04.0404, movida por JOCELI VILMAR PAZZE, em trâmite perante a 4ª VT de CAXIAS DO SUL, conforme tabela abaixo:

| RECLAMANTE | RECLAMATÓRIA TRABALHISTA | SISBAJUD |
|------------------------|---------------------------|------------------|
| JOCELI VILMAR PAZZE | 0021321-85.2015.5.04.0404 | R\$ 8.086,67 |
| JOCELI VILMAR PAZZE | 0021321-85.2015.5.04.0404 | R\$ 9.909,09 |
| JOCELI VILMAR PAZZE | 0021321-85.2015.5.04.0404 | R\$ 1.839,81 |
| TOTAL BLOQUEADO | | 19.835,57 |

Em conta vinculada à referida reclamatória trabalhista consta saldo relativo a depósitos judiciais realizados em janeiro e fevereiro de 2022 (R\$ 2.278,65, de 17.01.2022, e R\$ 2.278,65, de R\$ 18.02.2022).

Ao todo, portanto, a devolução deve ser da ordem de R\$ 24.392,87 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), mais os acréscimos legais.

4.1.2 - JOAO MILTON LOPES DA SILVA. RT nº 0021102-34.2016.5.04.0664 (doc. 13.b): Em relação a este credor, a autora realizou depósitos judiciais em janeiro (R\$ 2.641,30) e fevereiro (R\$ 2.641,30) de 2022.

A soma destes depósitos perfaz o montante de R\$ 5.282,60 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Dessarte, pleitea-se a devolução da quantia de R\$ 5.282,60 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), mais os acréscimos legais.

4.1.3 - DEPÓSITOS RECURSAIS (doc. 13.c): Da mesma forma, a AUTORA comprova Haver realizado depósitos judiciais em DIVERSAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS já SENTENCIADAS, mas ATUALMENTE em GRAU RECURSAL. Conforme tabela colacionada abaixo, os DEPÓSITOS PERFAZEM a QUANTIA de R\$ 143.403,12 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e três reais e doze centavos).

| RECLAMANTE | RECLAMATÓRIA TRABALHISTA | SALDO DEPÓSITO RECURSAL |
|---------------------------------|---------------------------|-------------------------|
| ALEX PAIVA DOS SANTOS | 0020714-41.2016.5.04.0403 | 9.828,51 |
| JOSÉ VOLMIR MARTINS DE OLIVEIRA | 0020897-40.2015.5.04.0405 | 8.959,63 |

| | | |
|------------------------------------|---------------------------|-------------------|
| ELCIVANIO TEIXEIRA LIMA | 0020498-81.2019.5.04.0304 | 9.828,51 |
| JONATAS SILVA DE SOUSA | 0021230-06.2015.5.04.0271 | 6.250,00 |
| PAULO RENATO MENEGOTTO CUTI | 0020449-36.2020.5.04.0003 | 6.000,00 |
| MARCOS ISAIAS OLIVEIRA DE MATTOS | 0020813-78.2015.5.04.0004 | 8.183,06 |
| MARCOS VINICIUS VARGAS GRACIALIANO | 0020199-34.2020.5.04.0025 | 250,00 |
| LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA BELLIO | 0021710-05.2017.5.04.0015 | 7.000,00 |
| ANDRE RICARDO ARAUJO DOS SANTOS | 0020672-87.2019.5.04.0014 | 10.986,80 |
| ANALIO SOARES DA SILVA | 0020667-66.2017.5.04.0004 | R\$2.000,00 |
| GLAUBER ZAMBRANO FERNANDES JUNIOR | 0020477-44.2019.5.04.0001 | 9.828,51 |
| JOECI AIRES | 0020320-86.2015.5.04.0009 | 15.000,00 |
| JOECI AIRES | 0020320-86.2015.5.04.0009 | 9.828,51 |
| ANDRE RODRIGUES CASCO | 0021136-40.2017.5.04.0028 | 9.513,16 |
| LUIS HENRIQUE LAURINDO DE OLIVEIRA | 0020582-54.2015.5.04.0003 | 8.959,63 |
| ARNO JUNIO LAURINDO | 0021206-49.2015.5.04.0021 | 5.000,00 |
| WALDOMIRO DE CAMARGO | 0021408.27.2015.5.04.0732 | 5.000,00 |
| LEANDRO CARDOSO DE LIMA | 0020488.89.2019.5.04.0028 | R\$10.986,80 |
| TOTAL | | 143.403,12 |

PROBABILIDADE DO DIREITO: Como soe ocorrer, quando tornada líquida a sentença trabalhista, os depósitos judiciais serão liberados em favor dos reclamantes para pagamento parcial ou integral da dívida exequenda.

Ocorre que o levantamento dos depósitos recursais e judiciais, assim como dos recursos bloqueados via *Sisbajud* fere princípios consagrados no direito concursal, entre eles o da preservação da empresa, universalidade do juízo da recuperação judicial e da *pars conditio creditorum*.

O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar, originariamente, conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, inciso I, alínea d, CF/88), já consolidou que compete ao juiz da recuperação judicial decidir sobre a destinação do depósito recursal, mesmo nas hipóteses em que o ato tenha sido praticado antes da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010). 3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho (CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 172.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 02/10/2020)

AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE REALIZADOS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no CC 160.819/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020.)

AGRADO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007). 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum. 3. Agravo não provido. (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.)

Portanto, à luz da jurisprudência consagrada no STJ, compete ao juízo universal da recuperação judicial decidir acerca da liberação do depósito recursal vinculado à reclamatória trabalhista.

Eis, portanto, a probabilidade do direito reclamado.

PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO:

Quanto ao perigo de dano, já explicitado em linhas pretéritas que a autora vem enfrentando enormes dificuldades financeiras, porque falta-lhe capital de giro para fazer frente às despesas correntes, sem que seja necessário a cobrança de altas taxas de juros pelo uso dos limites contratados. Como dito, a autora tem operado atualmente no negativo de R\$ 150.000,00.

A LIBERAÇÃO dos DEPÓSITOS RECURSAIS E JUDICIAIS, assim como dos VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD, cuja SOMA ($4.1.1 + 4.1.2 + 4.1.3$) PERFAZ O MONTANTE de R\$ 173.078,59 (cento e setenta e três mil, setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), GARANTIRÁ O FÔLEGO NECESSÁRIO para a RETOMADA CONSISTENTE das ATIVIDADES, tão ESSENCIAL para o SOERGUIMENTO da EMPRESA e CUMPRIMENTO do PLANO de PAGAMENTO.

4.2 - Dos CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DOS VALORES PARA PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Como dito em linhas pretéritas, 70% da operação da autora está vinculada a contratos firmados com a Administração Pública Federal. Nos contratos firmados com os órgãos da administração pública direta e indireta há previsão de garantia adicional consubstanciada em uma conta garantia (Conta-Depósito Vinculada), onde mensalmente é retido para essa conta valores como férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, décimo-terceiro salário, multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa, e encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário. São valores que deixam de circular no ativo da empresa.

A título de exemplo, cita-se o contrato firmado com a UPFEL (doc.14):

CONTA-DEPÓSITO VINCULADA — BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Item, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do

contrato e depositadas pela Administração em Conta Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço.

O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- a. 13º (décimo terceiro) salário;*
- b. férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;*
- c. multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa;*
- (...)*
- d. encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.*

A movimentação da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento das obrigações previstas no item 30.2 acima.

(...)

É bem verdade que estes valores podem ser solicitados pela empresa contratada para pagamento destas verbas, conforme extrai-se do contrato já referido:

Para a liberação dos recursos em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

A autorização de que trata o subitem 30.10.2 acima deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

Porém, ainda que os contratos disponham um prazo exíguo de 5 (cinco), a prática demonstra que a liberação do recurso leva cerca de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

A situação ainda se agrava quando se percebe que a Administração Pública exige os comprovantes de pagamento dos encargos, e não somente os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

Significa dizer que a autora paga as férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, décimo-terceiro salário, multa sobre o FGTS e

contribuição social para as rescisões sem justa causa, e encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário, e depois é reembolsada.

Porém, para adiantar esses valores, a autora se socorre de empréstimos bancários, cujos encargos são expressivos. Por outro lado, o valor depositado na conta vinculada é “*remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die*”.

Atualmente, de acordo com a informação anexa (doc. 15 - extratos das contas vinculadas) e devidamente planilhadas abaixo (doc. 15), as retenções alcançam a monta de R\$ 1.446.117,72 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos).

MW SEGURANCA LTDA

| CNPJ | CLIENTE | CONTA VINCULADA | SALDO |
|--------------------|-------------------------------------|-----------------|------------------|
| 00.396.895/0031-40 | MINISTRIO DA AGRICULTURA PEC | 3200125061263 | R\$ 107.631,00 |
| 00.396.895/0056-07 | MINISTRIO DA AGRICULTURA PEC | 3500112093171 | R\$ - |
| 00.497.552/0013-90 | AUDITORIAS DA JUSTA MILITAR | 2900119257558 | R\$ 88.800,34 |
| 00.497.552/0014-71 | AUDITORIAS DA JUSTA MILITAR | 3000129712059 | R\$ 13.769,71 |
| 04.898.488/0002-58 | AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE | 3200126228365 | R\$ 9.845,84 |
| 10.637.926/0002-27 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 1600106897532 | R\$ 121.816,51 |
| 10.637.926/0011-18 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 4100130359583 | R\$ - |
| 10.637.926/0012-07 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 800118798216 | R\$ 187.891,51 |
| 10.637.926/0014-60 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 3600105143872 | R\$ 20.329,62 |
| 10.637.926/0014-60 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 600128965711 | R\$ 0,01 |
| 10.662.072/0005-81 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 3300124054966 | R\$ 5.295,07 |
| 10.729.992/0001-46 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 3400125065268 | R\$ 73.320,18 |
| 10.729.992/0001-46 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 3300109536766 | R\$ 41.876,18 |
| 10.729.992/0003-08 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 3300119638866 | R\$ 58.422,97 |
| 10.729.992/0005-70 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 2100124754042 | R\$ 185.895,06 |
| 10.729.992/0006-50 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO | 700112112215 | R\$ 112.237,43 |
| 10.729.992/0008-12 | INSTITUO FEDERAL DE EDUCACAO | 2200113861143 | R\$ - |
| 11.234.780/0001-50 | UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTE | 3700104456374 | R\$ - |
| 15.126.437/0030-88 | EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS | 2100118774741 | R\$ 118.081,82 |
| 92.242.080/0001-00 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | 3400103393179 | R\$ 259.028,29 |
| 92.787.118/0001-20 | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO | 3300103399772 | R\$ 41.876,18 |
| 94.877.586/0001-10 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO G | 3400133421969 | R\$ - |
| | | | R\$ 1.446.117,72 |

PROBABILIDADE DO DIREITO: Nessa toada, a autora lembra que a LRF está fulcrada no princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação

da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A relevância do art. 47 fora tratada por Newton de Lucca da seguinte forma:

Trata-se do artigo que instituiu a maior novidade da NLF. Pode-se dizer, em certo sentido, que ele traduz o espírito que terá enornado toda a nova disciplina jurídica que acaba de ser dada à estampa em fevereiro do corrente ano de 2005.⁴

Calixto Salomão Filho, ao se referir à Lei n° 11.101/2005, conclui:

Pressupõe e inclui princípios que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração. (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas.⁵ (SALOMÃO FILHO, 2007. p.42.)

Assim, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da autora, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, torna-se necessária a liberação em favor da autora dos créditos retidos pelas contratantes e depositados nas contas vinculadas.

De maneira alguma a autora pretende desonerasar-se da obrigação de comprovar o pagamento das verbas trabalhistas afetas aos descontos, tais como férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, décimo-terceiro salário, multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa, e encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário. A autora pretende apenas ter acesso ao recurso para alavancar suas atividades, mas seguirá obrigada a comprovar o adimplemento destas obrigações.

PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO:

⁴ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin. 2005, p. 202.

⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/2005 – artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: RT. 2007, p. 42.

Indiscutivelmente, a retenção, pelos contrantes, de quantia que atualmente importa no montante de R\$ 1.446.117,72, tem dificultado sobremaneira as atividades da autora, sobretudo em um período de pandemia.

Assim, na busca de um imprescindível auxílio para superar as dificuldades financeiras, faz-se necessária a liberação dos valores depositados em conta vinculada.

(5) - PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL:

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a sua recuperação.

Impõe-se, diante disso, a fim de viabilizar a recuperação da autora, seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando

a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Pretensão do deferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão. Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) (grifo nosso)

A jurisprudência colacionada admite a concessão do pagamento das custas ao final. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de postergação do pagamento das custas processuais, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

É de se ressaltar que, dado o valor da causa (que se relaciona ao valor da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial), as custas judiciais foram estimadas em R\$ 46.070,00 (quarenta e seis mil e setenta reais), sendo inviável à autora bancar esse valor na atualidade, ainda que de forma parcelada.

Os extratos colacionados no grupo de documentos 08, onde se verifica que o saldo é ou negativo ou insignificante em todas as contas bancárias da empresa, demonstra que não há, no momento, quaisquer condições de se arcar com as custas no valor R\$ 46.070,00 (quarenta e seis mil e setenta reais), revelando-se a necessidade de concessão do pedido efetivado na presente petição.

(6) - DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

(1) Liminarmente:

- a) Nos termos do item 4.1.3 e diante da competência do juiz da recuperação judicial para decidir acerca do destino de bens e direitos da autora, seja deferida a expedição de ofícios aos juízos trabalhistas onde tramitam os processos relacionados na planilha anexa (doc. 13.c), solicitando-lhes a transferência dos recursos atinentes aos depósitos recursais para conta vinculada ao presente processo, com posterior transferência dos recursos por alvará para a seguinte conta:
- b) Nos termos da fundamentação do item 4.1.1, seja deferida a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, cujo endereço eletrônico é varacax_04@trt4.jus.br, **solicitando-lhe a transferência** dos valores depositados pela autora e bloqueados via *sisbajud*, nos autos da RT nº 0021321-85.2015.5.04.0404, movida por JOCELI VILMAR PAZZE, **para conta vinculada ao presente processo**, com posterior transferência dos recursos por alvará para a seguinte conta:
- c) Nos termos da fundamentação do item 4.1.2, seja deferida a expedição de ofício à 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO, cujo endereço eletrônico é varapfundo_04@trt4.jus.br, **solicitando-lhe a transferência** dos valores depositados pela autora nos autos da RT nº 0021102-34.2016.5.04.0664, movida por JOAO MILTON LOPES DA SILVA, **para conta vinculada ao presente processo**, com posterior transferência dos recursos por alvará para a seguinte conta:
- d) Nos termos da fundamentação do item 4.2, sejam oficiados os contratantes abaixo relacionados para que liberem em favor da autora os valores retidos nas contas vinculadas, a fim de viabilizar o pagamento das verbas e indenizações trabalhistas, nos termos dos contratos firmados com cada órgão federal da administração pública direta e indireta.
- (2) Seja deferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, conforme os argumentos acima expostos, em virtude da completa ausência de caixa disponível para pagamento de custas processuais no valor de R\$ 46.070,00 (quarenta e seis mil e setenta reais), observado

o valor da causa em questão, que atinge o teto do valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça, observando os extratos anexados no grupo de documentos 8, de acordo com o fundamentado;

(3) Tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, com isso, todas as demais providências pertinentes, em especial a **suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme os arts. 6º e 52, inciso III, da LRF.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.659.695,36 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 09 de março de 2022.

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
OAB/RS 57.341

ÂNGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059